Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4248/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/118839/2012
PROTOCOLO	: 1365480
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO	: JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 67/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 67/2012, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Silvana dos Santos Pereira – ME, tendo como objeto a aquisição de medicamentos nas farmácias do município, para atender munícipes carentes beneficiários do SUS, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 2/2012 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2012, estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 5120/2013 (peça n. 39 fl. 359 do TC/119700/2012).

A referida formalização, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2168/2015 (peça 22, fls. 61-62), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, em parte a opinião do representante do Ministério Público de Contas e DECIDO no sentido de:
> I - declarar regular a prestação de contas relativa às fases de formalização e de execução do objeto da Nota de Empenho n. 67/2012, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Silvana dos Santos Pereira - ME, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
> II - aplicar multa ao Sr. José Carlos Paiva Souza – Secretário Municipal de Saúde, à época dos fatos, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa da nota de empenho a esta Corte, com fundamento nas disposições dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Carlos Paiva Souza foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 32, fl. 72;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 4593/2023 (peça 35, fls. 75-76), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/118839/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-4593/2023 peça 35, fls. 75-76), e **decido** pela extinção deste Processo TC/118839/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor José Carlos Paiva Souza (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2168/2015), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS